



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-479-60.2011.5.04.0231**

Embargante: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**

Advogada: Dra. Christiane Rodrigues Pantoja

Advogado: Dr. Cassio Augusto Muniz Borges

Embargada: **LISSANDRA ANGÉLICA MARQUES**

Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes

Embargado: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti

Advogado: Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho

Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior

Advogado: Dr. Bruno Matias Lopes

Embargada: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Mario Luiz Guerreiro

Embargado: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado: Dr. Marcelo Kanitz

Advogado: Dr. Estêvão Mallet

Embargado: **ESTADO DO PARÁ**

Procurador: Dr. José Aloysio Cavalcante Campos

Embargado: **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Procurador: Dr. Ulisses Schwarz Viana

Embargado: **ESTADO DE ALAGOAS**

Procurador: Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto

Embargado: **ESTADO DA PARAÍBA**

Procurador: Dr. Lúcio Landim Batista da Costa

Embargado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Procurador: Dr. Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo

Embargado: **ESTADO DO PIAUÍ**

Procuradora: Dra. Márcia Maria Macedo Franco

Embargada: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE**

Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis

Advogado: Dr. Paulo Machado Guimarães

Embargado: **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**

Procurador: Dr. Carlos Eduardo Martins Miller

Embargada: **FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO ACRE**



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-479-60.2011.5.04.0231**

Advogado: Dr. Jéfferson Marinho

GVPACV/xav/gvc

**DESPACHO**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI (fls. 2.286-2.288), em face da decisão de fls. 2.280-2.282, proferida pela então Vice-Presidente desta Corte Superior, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, que determinou o **encaminhamento destes autos à C. 7ª Turma deste Tribunal**.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre esclarecer que o **Tribunal Pleno** desta Corte, por meio do acórdão às fls. 905-962, publicado em 14/08/2015, decidiu, por unanimidade, **acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado, nestes autos, pela C. 7ª Turma** e, em consequência, declarar a **inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD"**, contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e entre outras medidas, definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, bem como **determinar o retorno deste processo à 7ª Turma desta Corte para prosseguir no julgamento do recurso de revista, observando a tese firmada pelo Pleno.**

Em sequência, o C. Tribunal Pleno, mediante o acórdão de fls. 1.578-1.595, publicado em 30/06/2017, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, UNIÃO, CONSELHO FEDERAL DA OAB, SINDIENERGIA, FIEAC e CNI, para prestar esclarecimentos e, atribuindo efeito modificativo ao julgado, fixar novos parâmetros para a modulação de efeitos da decisão embargada.

**Impugnando o acórdão do C. Tribunal Pleno proferido em sede de Incidente de Arguição de Constitucionalidade**, a União, a CNI, o Município de Gravataí, Estados Federativos e o Sindicato da Indústria da Energia do Estado de São Paulo – SINDIENERGIA interpuseram **recurso extraordinário**.

O então Vice-Presidente desta Corte, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, mediante a decisão de fls. 1.999-2.018, publicada em 14/09/2018, **negou**



## PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-479-60.2011.5.04.0231

**seguimento aos recursos extraordinários**, com fundamento na incidência da **Súmula 513 do STF**, que dispõe que *"A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito"*. Registrou que *"Depreende-se das razões recursais apresentadas que todos os apelos foram interpostos em face da decisão proferida em sede de incidente de inconstitucionalidade examinado por meio de acórdão plenário, situação que não impulsiona os recursos manejados"*. Colacionou precedentes da Suprema Corte.

Foram interpostos Agravos em Recurso Extraordinário (ARE), com fundamento no art. 1.042 do CPC.

Mediante o despacho às fls. 2.182-2.185, publicado em 12/02/2019, o então Vice-Presidente deste Tribunal, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, registrou que foi proferida pelo Exmo. **Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018**, decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios pendentes de julgamento no RE 870.947 acerca da **validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública**, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009", a nível nacional. O então Vice-Presidente do TST concluiu que, ainda que aplicada Súmula do STF como fundamento à negativa de seguimento dos recursos extraordinários interpostos, por obediência à autoridade da decisão do Supremo e pelos mesmos motivos que ensejaram o deferimento do pleito formulado incidentalmente aos aclaratórios no RE 870.947, o presente feito deveria **permanecer suspenso**.

Inconformada, a CNI interpôs **agravo interno em face da decisão da Vice-Presidência que determinou a suspensão deste feito**. Alegou que o **Tema 810** do ementário de Repercussão Geral trata de questão distinta da que é discutida nestes autos, que não se refere à Fazenda Pública, e sim aos débitos do setor privado.

O C. Órgão Especial, mediante o acórdão de fls. 2.261-2.264, publicado em 10/08/2020, decidiu dar provimento ao agravo interno da CNI para **determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST, para novo juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos**, como entendesse de direito. O fundamento adotado pelo C. Órgão Especial foi de que os acórdãos que rejeitaram os embargos de declaração no RE 870.947 (Tema 810) foram julgados e



## PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-479-60.2011.5.04.0231

publicados no DJ de 03/02/2020.

A então Vice-Presidente desta Corte, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, mediante a decisão de fls. 2.280-2.282, publicada em 31/03/2022, consignou que “há determinação oriunda do acórdão do Tribunal Pleno que julgou o Incidente de Arguição de Constitucionalidade, ainda não cumprida” e **determinou o encaminhamento dos autos à 7ª Turma do TST para o cumprimento da determinação oriunda do Tribunal Pleno.** Confira-se (grifos no original):

No entanto, verifico que há determinação oriunda do acórdão do Tribunal Pleno que julgou o Incidente de Arguição de Constitucionalidade, ainda não cumprida, constante da conclusão do referido acórdão (fls. 961/962), *in verbis*:

**“ACORDAM** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, I) por unanimidade: a) acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela eg. 7ª Turma e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; II) por maioria, atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da **proteção ao ato jurídico perfeito** (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LIDB), vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa, que aplicava a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015; **III) por unanimidade, determinar: a) o retorno dos autos à 7ª Turma desta Corte para prosseguir no julgamento do recurso de revista, observado o quanto ora decidido;** b) a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única); c) o encaminhamento do acórdão à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos para emissão de parecer acerca da



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-479-60.2011.5.04.0231**

Orientação Jurisprudencial nº 300 da SbDI-1." ( grifos apostos e no original)

Dentro desse contexto, **determino o encaminhamento dos autos à Presidência da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para o cumprimento da determinação oriunda do Tribunal Pleno acima transcrita.**

Após a conclusão do julgamento turmário, os autos deverão retornar a esta Vice-Presidência para o exame de admissibilidade dos recursos extraordinários de fls. 1.598, 1.644, 1.688, 1.778 e 1.823 dos autos eletrônicos, conforme determinado pelo acórdão do Órgão Especial desta Corte."

Em face dessa decisão da Vice-Presidência do TST, a CNI opôs embargos de declaração, alegando que houve **omissão e contradição quanto ao trânsito em julgado do incidente de inconstitucionalidade impugnado pelos recursos extraordinários**. Requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, para que seja dado efeito modificativo ou reconsiderado, o r. despacho, determinando o cumprimento de imediato da análise de admissibilidade dos recursos extraordinários apresentados em desfavor do acórdão proferido no incidente de inconstitucionalidade.

Encaminhados os autos à C. 7ª Turma, o Exmo. Ministro Cláudio Brandão exarou o despacho à fl. 2.296, em 01/08/2022, nestes termos:

"Ante a oposição de embargos de declaração em face da decisão proferida pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, na qualidade de Vice-Presidente desta Corte, determino à Secretaria da 7ª Turma que remeta os autos à elevada consideração de S. Exa."

A CNI, mediante a **petição nº 400220/2022-0**, protocolada em 12/08/2022, requer o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST para que análise os embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou o encaminhamento dos autos à C. 7ª Turma desta Corte.

Os autos vieram-me, então, conclusos, conforme certidão à fl. 2.302.

Ao exame.

Na origem, cuida-se de reclamação trabalhista ajuizada por LISSANDRA ANGÉLICA MARQUES em face do MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ-RS.

O ente público interpôs recurso extraordinário (fls. 1.644-1.686),



## PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-479-60.2011.5.04.0231

versando sobre a **aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos contra a Fazenda Pública.**

A questão foi objeto de discussão nos autos do *leading case* RE 870947, **Tema 810** da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que teve o mérito julgado em 20/09/2017, vindo a transitar em julgado em 03/03/2020. A ementa foi firmada nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) **atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença** e (iv) **fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.** Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”*

Ante o exposto, **por economia processual**, considerando que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a tese de mérito firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 810** do ementário de repercussão geral (atualização



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RR-479-60.2011.5.04.0231**

pelo IPCA-E e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), e tendo em vista que o acórdão do Tribunal Pleno determinou o retorno dos autos à 7ª Turma desta Corte para prosseguir no julgamento do recurso de revista, **acolho os embargos de declaração**, concedendo-lhes efeito modificativo, para **determinar o encaminhamento dos autos à C. 7ª Turma desta Corte**, a fim de que se manifeste sobre a aplicação imediata da tese vinculante da Suprema Corte, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

À SETPOESDC, para as providências cabíveis.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Vice-Presidente do TST